



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.620 - RS (2016/0234714-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **J I R DA S (PRESO)**
ADVOGADO : **GILBERTO JAIR ADAMATTI - RS049099**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a constrição cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolveram os crimes imputados – valendo-se da relação de amizade com a família e na condição de padrinho de uma das vítimas, teria cometido abusos sexuais contra duas crianças ao longo de 14 anos. Além disso, segundo consta do decreto prisional, haveria grande risco de embaraço à investigação policial, no levantamento de outras potenciais vítimas, além de quatro já confirmadas, caso o investigado seja colocado em liberdade. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.620 - RS (2016/0234714-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J I R DA S (PRESO)

ADVOGADO : GILBERTO JAIR ADAMATTI - RS049099

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J. I. R. da S. – preso preventivamente no dia 27/4/2016 pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na ação originária, a defesa alegou ausência de materialidade, violação do princípio da presunção da inocência e destacou as qualidades pessoais do paciente. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 164):

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. LEGALIDADE E NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. ARTIGOS 312 E 313, I, DO CPP. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO ELIDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA ACAUTELATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega estarem ausentes os requisitos legais do art. 312 do CPP. Reafirma a tese de violação do princípio da presunção da inocência e reitera as qualidades pessoais do acusado - é trabalhador e com família constituída.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 213/214).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 287/291) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fl. 287):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR (ART.312, CPP). GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. ESTUPRO PRATICADO CONTRA VÁRIAS CRIANÇAS ENTRE 9 E 11 ANOS DE IDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A DELINQUÊNCIA, EM ESPECIAL, PARA A PRÁTICA DE CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. RISCO CONCRETO DE QUE, EM LIBERDADE, VOLTE A PRATICAR A CONDUTA CRIMINOSA E INTIMIDE AS VÍTIMAS E AS TESTEMUNHAS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.620 - RS (2016/0234714-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva do recorrente, aduzindo as seguintes razões (e-STJ fls. 234/235):

Cuida-se de ocorrência policial registrada para noticiar diversos estupros de crianças na faixa etária dos dez anos de idade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorridos ao longo de aproximadamente quatorze anos, sendo os eventos mais recentes registrados no início do mês de março do corrente ano.

Segundo informações, trazidas a conhecimento desta Delegacia Especializada, tanto pelas vítimas quanto pelo Conselho Tutelar, o acusado tira proveito das relações de parentesco com as vítimas, bem como da confiança depositada nele pelas famílias destas para perpetrar abusos sexuais.

Quando as vítimas ficam aos cuidados do acusado, este aguarda que elas adormeçam para tocá-las nas partes íntimas.

O Conselho Tutelar de Viamão - RS, na pessoa da conselheira Laura Amélia, nos relata que a família das vítimas já tem manifestado, embora de forma velada, a intenção de matar o acusado, mandar matá-lo ou incendiar a casa deste. Adicionalmente, a conselheira tutelar vê grande risco de perturbar a investigação policial caso siga fazendo o levantamento de outras potenciais vítimas, além das quatro já confirmadas. O acusado é padrinho de algumas vítimas (o popular "dindo") e tem a confiança dos pais destas para mantê-las sob sua guarda e vigilância. Se permanecer em liberdade, continuará tendo à disposição dele outras potenciais vítimas.

Assim, com base na ocorrência policial, nas informações trazidas pelo Conselho Tutelar e com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, REPRESENTO a Vossa Excelência pela decretação da prisão preventiva de JOÃO INÁCIO ROCHA DA SILVA, ora acusado, residente na rua Oriente, 251, bairro São Tomé, Viamão-RS. A prisão em questão tem como objetivo a garantia da ordem pública, uma vez demonstrada de forma consistente a ameaça a que outras vítimas estão expostas, bem como a preservação da integridade física do próprio acusado, que é, por sua vez, potencial alvo de retaliações por parte das famílias das vítimas.

O pleito foi integralmente atendido e decretada a prisão preventiva. Eis as razões (e-STJ fls. 249/250):

2. O fato é de extrema gravidade, uma vez que se trata de crime sexual contra crianças.

Segundo consta do expediente, os fatos vêm ocorrendo ao longo de aproximadamente 14 anos, sendo os eventos mais recentes registrados em março deste ano.

O representado aproveita-se da relação de parentesco (é padrinho de algumas das vítimas) e da confiança depositada nele pelas famílias para perpetrar abusos sexuais.

As vítimas ficam aos seus cuidados e, quando adormecem, passa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tocá-las nas partes íntimas.

As circunstâncias em que, em tese, ocorreram os fatos, recomendam ao Poder Judiciário o dever de adoção das medidas necessárias e imediatas para fazer cessar as situações de risco. Nesse passo, caso o denunciado continue solto, há uma probabilidade razoável de que continuem a ocorrer fatos semelhantes, pondo em risco a integridade física e psicológica de outras crianças (em tese).

Há também a notícia de que as famílias das vítimas manifestaram a intenção de matar, mandar matar ou incendiar residência do acusado.

A situação, no seu contexto geral, impõe a adoção medida extrema para garantir a ordem pública.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fls. 166/167):

De início, reporto-me aos argumentos articulados no indeferimento liminar, tornando-os parte integrante das presentes razões de decidir:

"Examinando os autos, verifico que o procedimento-crime n.º 073/2.16.0002191-2 versa a respeito de abusos sexuais contra crianças supostamente praticados por J. I. R. S. ao longo de aproximadamente 14 anos, aproveitando-se, em tese, da relação de amizade e familiar ou da condição de padrinho dos infantes, para tocá-los enquanto adormecidos.

Os documentos acostados digitalmente apontam vítimas especificadas, de prenomes C. V., A., D. e E..

Na Ocorrência Policial n.º 680/2016/10.04.77, registrada pela mãe de E., A. e D., refere ela ter sabido pela sogra de seu irmão a respeito dos abusos sexuais praticados pelo paciente contra sua filha mais nova (E.), que teria confirmado os fatos, havendo, em seguida, questionado suas demais descendentes (A. e D.) a respeito, as quais teriam também relatado situações similares quando possuíam por volta de dez anos.

A Conselheira Tutelar, Sra. Laura Amélia dos Santos Cardoso, informou a revolta dos familiares das ofendidas, revelando conversas nas quais eles haveriam falado a respeito de matar J.I.R.S., mandar matá-lo ou incendiar a sua casa, na hipótese de demora da Justiça Pública, havendo articulações com traficantes da região para tanto.

Houve representação policial e requerimento ministerial pela prisão do investigado, ocorrendo a declinação de competência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Viamão em favor do Juízo da Comarca de Tramandaí, em virtude dos fatos terem ocorrido em Balneário Pinhal.

Após reiteração do parecer ministerial, o Juiz de Direito, Dr. Emerson Silveira Mota, em 06/04/2016, decretou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva de J. I. R. S., notadamente em atenção à garantia de ordem pública. O mandado de prisão foi cumprido em 28/04/2016.

Voltando-me às alegações do impetrante, evidencio que, neste momento, em sede liminar, não há como analisar detidamente a prova da materialidade e os indícios de autoria, sendo imprescindível o aporte de informações da autoridade judiciária impetrada. Mormente por se tratar de investigação criminal, sem formalização de acusação, é necessário o relato do Juiz singular para reportar e atualizar a realidade fática desenvolvida na origem, cujos contornos, à distância, encontram-se imprecisos.

Complementarmente, incumbe esclarecer que a manutenção da prisão preventiva decretada decorre igualmente da constatação de que o decreto prisional reveste-se de todas as formalidades legais, inexistindo indicativo de mácula formal na hipótese.

Sendo assim, indefiro a liminar."

Inexiste alteração substancial do quadro desenvolvido na origem, de modo que entendo pela manutenção da posição exposta liminarmente.

Nesse diapasão, evidencio que todos os elementos abordados conduzem à verificação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, estando satisfeitos os requisitos insculpidos no art. 312 e no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, justificada a custódia preventiva visando à garantia de ordem pública, sendo insuficientes, na espécie, as medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Como se vê, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas que envolveram os crimes imputados – valendo-se da relação de amizade com a família e na condição de padrinho uma das vítimas, teria cometido abusos sexuais contra duas crianças ao longo de 14 anos.

Além disso, segundo consta do decreto prisional, a conselheira tutelar disse haver grande risco de embaraço à investigação, no levantamento de outras potenciais vítimas, além de quatro já confirmadas, caso o recorrente permaneça em liberdade.

Com efeito, com efeito, "[...] a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes." (HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2013, publicado em 28/5/2013).

Na espécie, entendo, portanto, haver razões suficiente para a manutenção da prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PLEITO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 580 DO CPP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada devidamente fundamentada a sentença em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a imprescindibilidade de proteção da vítima e seus familiares, aliado à gravidade concreta do crime imputado ao Paciente - estupro de vulnerável.

IV - Se o pedido de extensão da liberdade provisória ora veiculado no presente mandamus já foi apreciado por esta Corte quando do julgamento do HC n. 367.605/RJ, resta esse sem objeto.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 363.711/RJ, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para a preservação da ordem pública, vulnerada diante da reprovabilidade excessiva da conduta imputada ao réu.

2. Caso em que o recorrente foi autuado em flagrante acusado por estupro de vulnerável, contra sua sobrinha - uma criança de apenas 6 anos de idade e que vivia no mesmo lote que o agressor - o qual foi surpreendido pela mãe da vítima, deitado em seu quarto com o órgão genital exposto e com a menina, também despida, em cima dele, aproveitando-se do momento de ausência de sua genitora, que estava no trabalho para abusar da infante - circunstâncias que, somadas, denotam sua excessiva periculosidade social, autorizando a preventiva para o fim de garantir a segurança da vítima e impedir a reiteração de tal prática ilícita pelo agente.

3. Recurso improvido. (RHC n. 73.417/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se fundamentada a segregação amparada na gravidade concreta dos delitos sexuais, praticados em ocasiões diversas contra duas vítimas menores de quatorze anos e que faziam parte do círculo familiar do recorrente, em especial quando um dos delitos foi praticado contra criança de apenas 4 anos de idade.

2. A necessidade da prisão é reforçada pela circunstância de ser o recorrente tio das vítimas, mostrando-se imprescindível afastá-lo da convivência delas.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. *Recurso desprovido.* (RHC 61.493/MT, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016)

Em igual conclusão, destaco trecho do parecer ministerial (e-STJ fl. 290):

Da simples leitura, observa-se que a custódia cautelar, in casu, encontra-se devidamente fundamentada, tendo em vista a gravidade em concreto do delito cometido pelo paciente, o qual abusou sexualmente, por diversas vezes, de uma crianças entre 9 e 11 anos de idade, tudo a demonstrar sua efetiva periculosidade e a existência de uma personalidade voltada para a delinquência, em especial, para a prática de crimes sexuais contra vulnerável.

Desse modo, não se afigura desarrazoado inferir que, se for solto, o paciente continue a cometer crimes sexuais e intimide a vítima e testemunhas, além de empreender fuga. A restrição da sua liberdade é necessária à garantia da ordem pública, face à ocorrência ou real possibilidade de reiteração criminosa, bem como para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

O recolhimento prévio do acusado mostra-se legítimo, pois fundado na gravidade inferida de elementos concretos e na presença dos requisitos autorizadores, motivações idôneas para manter a medida extrema.

No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Ante o exposto, **nego** provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0234714-1

RHC 75.620 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043733420168210073 01438322820168217000 07321600021912 70069336386

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J I R D A S (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO JAIR ADAMATTI - RS049099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.